



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000673/97-08  
Recurso nº. : 118.218  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992  
Recorrente : ERNANI ANTUNES PEREIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 05 de dezembro de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.467

DECADÊNCIA - O prazo decadencial começa a fluir, quando o contribuinte é omissor na entrega da declaração, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de receitas o descompasso observado na situação patrimonial do contribuinte, não acobertado por rendimentos comprovados.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNANI ANTUNES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir como recurso, no acréscimo patrimonial, o montante de 21.008,54 UFIRs, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000673/97-08  
Acórdão nº. : 104-18.467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. de Souza', written over the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000673/97-08  
Acórdão nº. : 104-18.467  
Recurso nº. : 118.218  
Recorrente : ERNANI ANTUNES PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ERNANI ANTUNES PEREIRA, inscrito no CPF sob n.º 003.254.656-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, com a seguintes acusações:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - Ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos, informado pelo contribuinte (fls. 18/19), porém sem comprovação do recolhimento do imposto de renda. Intimamos o contribuinte a comprovar tal recolhimento, porém o mesmo não logrou fazê-lo (fls. 40/42)."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"O contribuinte apresenta tempestivamente, a fls. 46/47, impugnação ao lançamento, instruída com os elementos de fls. 48/55, em que não concorda com a exigência formalizada pelo precitado Auto de Infração, argumentando que:

a) "Adiantamento para Aumento de Capital" - afirma que os valores indicados estão à disposição da empresa para sua efetivação, quando lhe aprouver, devendo portanto ser considerados, e de acordo com a documentação já apresentada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000673/97-08  
Acórdão nº. : 104-18.467

b) "Dívidas e Ônus Reais" para com as empresas Agropecuária Betânia S/A e Arapuim Agropecuária e Industrial S/A - informa o impugnante que em 1992 assumiu a dívida da Agropecuária Betânia S/A (Contrato de Assunção da Dívida e cópia de página do Livro Razão a fls. 48/49) e como não houve transferência de numerário não há como apresentar ou indicar o n.º do cheque, acrescentando, ainda, que tais valores foram incorretamente informados, quando da resposta de fls. 16/17 à Intimação de fls. 15, sendo que o valor da dívida referente à Agropecuária Betânia é de 74.564,02 UFIR, e o valor da dívida referente à Arapuim Agropecuária e Industrial S/A é de 12.555,03 UFIR;

c) para o aumento de capital da São Francisco Irrigação S/A foi utilizada a Correção Monetária do Capital Realizado, conforme cópia da Ata da Assembléia Geral, a fls. 50/52, logo a importância de 31.848,37 UFIR (o percentual de sua participação na empresa - 24,74% - sobre o total do aumento de capital) é rendimento isento e não tributável, e deve constar de sua DIRPF/93;

d) deixou de levar em consideração o fato de já participar do capital social da São Francisco Irrigação S/A, com um percentual de 0,18% (6.995,34 UFIR), quando da apresentação de sua DIRPF/92;

e) a venda do imóvel à Av. Dulce Sarmiento, 280, em Montes Claros / MG, ocorreu em 24/06/92, portanto, conforme o disposto no art. 174 da Lei 5.172/66 (CTN), o Fisco nada mais poderia exigir com relação a esta operação, em 11/09/97, pois que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, prolatada nos seguintes termos:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

Normas Gerais - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não justificáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000673/97-08  
Acórdão nº. : 104-18.467

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Sinais Exteriores de Riqueza - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Extinção**

Prescrição - O prazo de prescrição não correrá na pendência de defesa porventura manifestada pelo autuado, senão a partir da notificação do seu julgamento final.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 03/09/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05/10/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000673/97-08  
Acórdão nº. : 104-18.467

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, as imputações dirigidas ao Contribuinte referem-se a Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de decadência argüida pelo Interessado.

Na fase inicial, o Autuado acenou para a Prescrição, invocando o art. 174 do CTN (Lei n.º 5172, de 25/10/1966), entendendo que a exigência relacionada com Ganhos de Capital já estaria fora de alcance da tributação uma vez que a operação da venda do imóvel situada na Avenida Dulce Sarmiento, 280, ocorreu em 24/06/92 e somente em 11/09/97, o fisco erigiu a exigência e, portanto, após o decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos previsto no dispositivo acenado.

A decisão censurada (Decisão DRJ/JFA-MG nº 0779/98 – fls. 64) rechaçou de plano a referida assertiva consoante se vê da ementa que encima o aludido julgado, verbis :

*Preced*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000673/97-08  
Acórdão nº. : 104-18.467

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Extinção**

Prescrição – O prazo de prescrição não ocorrerá na pendência de defesa porventura manifestada pelo autuado, senão a partir da notificação do seu julgamento final.

Já nesta oportunidade, em suas razões finais não mais discute a Prescrição e faz um chamamento à DECADÊNCIA, apoiando-se, para tal, no artigo 173 do mesmo CTN, invocado na carta vestibular.

A Decadência é um instituto de ordem pública e pode ser apreciado em qualquer oportunidade, ainda que não lembrado pela parte.

Prega o referido dispositivo que:

“o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados :

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Considerando que o contribuinte não apresentou em época própria a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para o Exercício de 1993, período-base de 1992, o prazo inicial para a contagem do prazo quinquenal previsto no art. 173, I, começou a fluir no dia 1º de janeiro de 1994, expirando-se, portanto em 31 de dezembro de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000673/97-08  
Acórdão nº. : 104-18.467

Destarte, o crédito tributário erigido em 09/09/97, guarda perfeita consonância com o dispositivo mencionado, incorrendo, assim a propalada DECADÊNCIA levantada pelo Processado.

Quanto ao mérito da questão, inicialmente cabe analisar a exigência formalizada com apoio em oscilação positiva observada no patrimônio do Contribuinte no Ano-Calendário de 1992, cujo fator gerador ocorreu em julho daquele ano.

De plano, pretende aumentar o valor do custo de aquisição do imóvel alienado (Av. Dulce Sarmento, 280), através de uma retificação aumentando o valor originalmente declarado de 613.003,72 para 713.003,72, apresentando um laudo que comprovaria o referido valor.

O procedimento pretendido pela parte é inaceitável, pois, claramente, objetiva reduzir o Ganho de Capital apurado, e aumentar os recursos para justificar o acréscimo patrimonial.

Quanto às demais contestações foram as mesmas esclarecidas na diligência recomendada pela RESOLUÇÃO Nº 104-1.814 (fls. 136/143), satisfatoriamente cumprida conforme mostra o Parecer Conclusivo de fls. 160/161.

Com relação ao quadro de fls. 77, foi solicitada do Contribuinte comprovações de como foram feitas as aplicações dos empréstimos a ele disponibilizados pela Arapuí, e, este alega que foram gastos em atendimento com sua mãe que estava doente, não trazendo aos autos qualquer comprovação sobre os mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000673/97-08  
Acórdão nº. : 104-18.467

Todavia, assiste razão ao contribuinte no que tange a quantidade de 21.008,54 Ufir's, equivocadamente excluída dos recursos, porquanto o imposto que seria devido naquele período-base não foi recolhido e desta forma não houve o desembolso correspondente.

E, por derradeiro, em relação aos Ganhos de Capital, pretende igualmente o Contribuinte aumentar o valor do custo do imóvel alienado, consoante já afirmado no exame do item anterior (Acréscimo Patrimonial a Descoberto) retificando o valor original do imóvel de 613.003,72 para 711.003,72 UFIR, e, assim, eliminar o lucro apurado na predita rubrica (Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos), cuja tributação deve ser mantida.

Nestas condições e em face de todo o exposto meu voto é no sentido de REJEITAR a preliminar de DECADÊNCIA e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao apelo para admitir como recurso, no acréscimo patrimonial, o montante de 21.008,54 UFIRs.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL